



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER 150/2023

OBJETO: Projeto de Lei nº 101/23

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIOS PARA PROMOVER A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS E DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DURANTE O ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL E O REFORÇO DESSAS INFORMAÇÕES NOS HOSPITAIS E NAS CONSULTAS DE ACOMPANHAMENTO DA CRIANÇA RECÉM-NASCIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – MINAS GERAIS".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 101/23 que autoriza o Poder Executivo a firmar convênios para promover a realização de cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal e o reforço dessas informações nos hospitais e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida no âmbito do município de Ouro Branco – Minas Gerais.

1. Relatório

O projeto, sob análise, de autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a firmar convênios para promover a realização de cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal e o reforço dessas informações nos hospitais e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida no âmbito do município de Ouro Branco – Minas Gerais.

O Objeto do Projeto de Lei (PL), segundo seu proponente, é autorizar o Poder executivo a firmar contratos com empresas no ramo de primeiros socorros para promover cursos para impedir e prevenir acidentes durante o acompanhamento pré-natal e de reforçar e divulgar essas informações nos hospitais e consultas no âmbito do municipal.

2. Fundamento

Câmara Municipal de Ouro Branco

De antemão, os Projetos de Lei Autorizativos não são impositivos, sendo que as chamadas "proposições autorizativas" são projetos de normas legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comandos normativos em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um poder ao outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que faça algo, pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alerta-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 101/2023, verificamos que está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passou a demonstrar:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O PL, no seu teor, busca, dentro dos trâmites do município, autorizar o poder executivo municipal a firmar contratos com empresas educacionais de primeiros socorros com o intuito de fomentar mais segurança durante o acompanhamento pré-natal nos hospitais e consultórios médicos instalados no município.

Aduz, também, a CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

Câmara Municipal de Ouro Branco

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ou seja, o PL, de acordo com o artigo supracitado, está alinhado à competência concorrente, visto que o projeto visa educar e profissionalizar os profissionais de saúde à direcionar medidas de primeiro socorros às gestantes, não somente a isso, mas também promover a defesa da saúde da mulher grávida, do feto ou do recém - nascido.

Em Segundo lugar, a Lei Orgânica Municipal prevê esses valores basilares à educação e saúde da cidade de Ouro Branco:

Art. 149 A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

- a) (...)
- b) acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

Diante do exposto, verificamos que o Projeto de lei 101/2023 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis federal e estadual. Dentro dessa análise, observamos, ainda, que o Projeto também em nada contraria e legislação Municipal ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, especificamente o seu art. 77, que tange as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 101/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, e Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação é o de maioria simples e está determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 14 de julho de 2023.


Victor Martini Cordêiro e Silva
Procurador Legislativo